



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete Desembargadora Marta Casadei Momezzo

Fl. 1

**PROCESSO TRT/SP Nº 0000026-60.2014.5.02.0443 - 10ª TURMA  
RECURSO ORDINÁRIO**

**RECORRENTE: ALFREDO TADEU COFFANI REIS**  
**RECORRIDO: CODESP CIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ORIGEM: 03ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS**

**Ementas**

**Da integração ou indenização das horas extras suprimidas. Da prescrição**

Depreende-se da análise dos documentos carreados aos autos, que desde janeiro de 2009 o autor laborava em jornada extraordinária, e, que a partir do mês de setembro de 2013 houve supressão do pagamento do sobrelabor, circunstância que, por si só, legitima a aplicação do entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 291, do C. TST, vez que preenchidos os requisitos ali exigidos, quais sejam: supressão total do serviço suplementar; habitualidade; e prestação por no mínimo 1 (um) ano. Note-se que não há falar em compensação com o aumento salarial auferido com a implantação do PCS/2013, máxime porque não foi esse o objetivo da criação do Plano em comento, inexistindo, aliás, qualquer previsão no sentido de calcular de forma individualizada a média das horas extras a que cada empregado teria direito diante de sua supressão, o que permite concluir que tal norma não preservou a estabilidade financeira do autor, principalmente porque o sobrelabor consiste em acréscimo salarial, sendo essencial, em muitos casos, para o orçamento da família.

Ademais, o aumento nos vencimentos ocasionado pelo Plano de Cargos e Salários visou assegurar a todos os empregados tratamento adequado e oportunidade de evolução profissional, criando meios de acesso a todos os cargos de carreira, desde que respeitados os pré-requisitos estipulados, o que afasta, mais uma vez, qualquer alegação de compensação com o sobrelabor suprimido.

Nem se alegue que tais fatos decorreram do cumprimento de medidas sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho ou do Tribunal de Contas da União, já que não se mostra razoável transferir ao autor o ônus decorrente da adequação da forma de exploração da atividade econômica da Reclamada.

Assim, dou provimento ao apelo para condenar a reclamada no pagamento da indenização prevista na

Súmula 291 do C. TST.

Considerando que a média das horas extras será calculada com base nos 12 (doze) meses anteriores à supressão (setembro/2013), não vislumbro interesse recursal do autor quanto às razões atinentes à prescrição. Improspera, também, a pretensão relativa à incorporação do valor das horas extras prestadas e seus reflexos, por ausência de amparo legal. Acolho parcialmente.

**Da inversão das custas processuais e dos honorários advocatícios**

Os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada são devidos em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e a iterativa jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Esta é a hipótese dos autos, pelo que, condeno a reclamada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como no valor das custas processuais.

**I - RELATÓRIO**

Inconformado com a r. sentença de fls. 158/160vº que julgou improcedentes os pedidos, recorre o reclamante às fls. 162/166, pretendendo a reforma do julgado com relação às seguintes matérias: prescrição; integração ou indenização das horas extras suprimidas; inversão das custas processuais; honorários advocatícios.

Custas isentas.

Contrarrazões às fls. 168/190 pela reclamada.

É o relatório.

**II - VOTO**

**1. Juízo de Admissibilidade**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

**2. Mérito**



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete Desembargadora Marta Casadei Momezzo

Fl. 3

**2.1. Da integração ou indenização das horas extras suprimidas. Da prescrição**

Sustenta o Recorrente que a supressão de horas extraordinárias acarretou redução de salário que não pode ser compensada com o aumento salarial decorrente do novo plano de cargos e salários, razão pela qual pleiteia a integração das horas extras ao salário ou a indenização na forma da Súmula nº 291, do C. TST.

O r. *decisum* de origem ao analisar a pretensão entendeu que: " A supressão de horas extras é medida situada no âmbito do *jus variandi* do empregador. Sendo o labor em jornada extraordinária circunstância excepcional ao contrato de trabalho e gravosa ao empregado, cessadas as causas, cessam os efeitos, não havendo que se falar em integração/incorporação ao salário ou indenização correspondente pela supressão. Sobreleve-se, para arrematar, que o juiz somente está adstrito à lei, categoria na qual não se enquadram as súmulas de jurisprudência dos tribunais, com ressalva apenas à hipótese constitucionalmente prevista, que não é o caso. Assim, em que pese o respeito que este Juízo dedica ao entendimento consubstanciado na Súmula nº 291 do C. TST, deixa de aplicá-la pelas razões supra (...) Além disso, a partir de agosto/2013, o padrão remuneratório da parte Reclamante foi majorado, em razão da implementação de plano de cargos e salários, não tendo ocorrido qualquer prejuízo que justificasse o pagamento de indenização (vide recibos de pagamento)(...)" (fls. 158/160, verso).

De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 291, do C. TST: "a supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão."

Depreende-se da análise dos documentos carreados aos autos, que desde janeiro de 2009 o autor laborava em jornada extraordinária, e, que a partir do mês de

setembro de 2013 houve supressão do pagamento do sobrelabor (fls. 135 - Doc. 102), circunstância que, por si só, legitima a aplicação do entendimento jurisprudencial acima citado, vez que preenchidos os requisitos ali exigidos, quais sejam: supressão total do serviço suplementar; habitualidade; prazo mínimo de 1 (um) ano.

Note-se que não há falar em compensação com o aumento salarial auferido com a implantação do PCS/2013, máxime porque não foi esse o objetivo da criação do Plano em comento, inexistindo, aliás, qualquer previsão no sentido de calcular de forma individualizada a média das horas extras a que cada empregado teria direito diante de sua supressão, o que permite concluir que tal norma não preservou a estabilidade financeira do autor, principalmente porque o sobrelabor consiste em acréscimo salarial, sendo essencial, em muitos casos, para o orçamento da família.

Ademais, o aumento nos vencimentos ocasionado pelo Plano de Cargos e Salários visou assegurar a todos os empregados tratamento adequado e oportunidade de evolução profissional, criando meios de acesso a todos os cargos de carreira, desde que respeitados os pré-requisitos estipulados (fls. 135 - doc. 3/32), o que afasta, mais uma vez, qualquer alegação de compensação com o sobrelabor suprimido.

Nem se alegue que tais fatos decorreram do cumprimento de medidas sugeridas pelo Ministério Público do Trabalho ou do Tribunal de Contas da União, já que não se mostra razoável transferir ao autor o ônus decorrente da adequação da forma de exploração da atividade econômica da Reclamada.

Assim, dou provimento ao apelo para condenar a ré no pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do C. TST, correspondente a 1 (um) mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, considerando os comprovantes de pagamento carreados aos autos, o marco temporal da supressão (setembro de 2013) e a prescrição quinquenal.

Considerando que a média das horas extras será calculada com base nos 12 (doze) meses anteriores à supressão (setembro/2013), não vislumbro interesse recursal do autor quanto às razões atinentes à prescrição no particular.

Improspera, também, a pretensão relativa à



PODER JUDICIÁRIO  
Justiça do Trabalho  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
Gabinete Desembargadora Marta Casadei Momezzo

Fl. 5

incorporação do valor das horas extras prestadas e seus reflexos, por ausência de amparo legal.

## 2.2. Da inversão das custas processuais e dos honorários advocatícios

Os honorários advocatícios nesta Justiça Especializada são devidos em favor do Sindicato de Classe que prestar assistência judiciária ao trabalhador que perceber remuneração inferior a dois salários mínimos ou comprovar insuficiência econômica para arcar com as despesas do processo, nos termos do artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e a iterativa jurisprudência cristalizada nas Súmulas nº 219 e 329, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Esta é a hipótese dos autos, pois o autor declarou às fls. 18 que não pode arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família, e está assistido pelo Sindicato de sua categoria.

Nesse contexto, condeno a reclamada no pagamento de honorários advocatícios à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, bem como no valor das custas processuais.

## III - ACÓRDÃO

**ACORDAM** os Desembargadores da 10ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **conhecer** do recurso interposto, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, condenar a Reclamada no pagamento da indenização prevista na Súmula 291 do C. TST, correspondente a 1 (um) mês das horas suprimidas, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, considerando os comprovantes de pagamento carreados aos autos, o marco temporal da supressão e a prescrição quinquenal. Juros conforme art. 39, da Lei nº 8.177/91. Correção monetária nos moldes da Súmula nº 381, do C. TST. Custas, em reversão, a cargo da Reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$5.000,00.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Processo nº 0000026-60.2014.5.02.0443/ac/mvt

**MARTA CASADEI MOMEZZO**  
Desembargadora Relatora